



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.925, DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Obriga a impressão de mensagens educativas sobre saúde em material didático para o ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4468/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga divulgação de mensagens educativas sobre saúde em material didático para o ensino fundamental e médio.

Art. 2º É obrigatória a impressão de mensagens educativas sobre saúde em contracapas de cadernos escolares, livros e materiais didáticos destinados ao ensino fundamental e médio, em espaço, forma e clareza que permitam sua fácil leitura.

Parágrafo único. As mensagens educativas enfocarão os riscos relacionados à saúde sexual e reprodutiva, uso de drogas entorpecentes, álcool e tabaco, entre outros temas de saúde a serem definidos pelas normas regulamentadoras.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição foi baseada no Projeto de Lei de nº 3.251, de 2004, de autoria do então Deputado Carlos Nader, que recebeu parecer favorável em comissão de mérito, mas foi arquivado em virtude de não ter recebido parecer de todas as comissões para as quais foi despachado.

O projeto busca apoiar a política de esclarecimento sobre saúde sexual e reprodutiva e sobre uso de drogas e entorpecentes, considerando o amplo potencial que a divulgação de mensagens educativas no material didático tem entre nossos jovens.

A utilização de cadernos e livros didáticos alcançará crianças, adolescentes e também uma parcela considerável da população adulta, como pais, mestres e estudantes maduros.

Nosso país necessita expandir a divulgação de mensagens sobre hábitos saudáveis ou sobre riscos palpáveis e graves à saúde, particularmente no que se refere à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, ao malefício do uso de drogas e entorpecentes, como também do álcool e tabaco.

Diante da relevância dessa matéria, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado Dr. Jorge Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
